

LEI Nº 1.598/2006

EMENTA: Institui o Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, cria o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor e o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprovou a seguinte Lei, gerada a partir do Projeto de Lei 014/2006.

Art. 1º Fica instituído o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor (SMDC), nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII e 170, inciso V da Constituição Federal, art. 106 da Lei nº 8.078/90 e art. 8º, inciso II da Lei Orgânica do Município, vinculado ao Gabinete do Prefeito, com a finalidade de promover, no âmbito do Município de Santa Cruz do Capibaribe, a integração das ações de defesa e representação dos consumidores exercidos através do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor (COMDECON) e demais órgãos públicos e privados, articulando-se com as ações desenvolvidas pelas demais instituições integrantes dos Sistemas Nacional e Estadual de Defesa do Consumidor.

Art. 2º Integram o Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (SMDC):

- I- o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, designado pela sigla COMDECON;
- II- a Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor, doravante designada de PROCON;
- III- o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor - FMDC; e
- IV- os demais órgãos estaduais e municipais, públicos ou privados, que atuam na defesa e proteção do consumidor.

Art. 3º São atribuições da Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON:

- I-** coordenar e executar a política municipal de defesa do consumidor;
- II-** fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (CDC), no Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997 e na Lei Estadual nº 11.664, de 13 de agosto de 1999;
- III-** funcionar, no procedimento administrativo, como instância de instrução e julgamento no âmbito de sua competência, dentro das regras fixadas pela Lei Federal nº 8.078, de 1990, pela legislação complementar e pelo Decreto Federal nº 2.181, de 1997 e Lei Estadual nº 11.664, de 1999;
- IV-** receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;
- V-** prestar aos consumidores orientação permanente sobre os seus direitos e garantias;
- VI-** informar, conscientizar e motivar o consumidor através dos meios de comunicação;
- VII-** desenvolver palestras, campanhas, feiras, debates e outras atividades correlatas;
- VIII-** atuar junto ao sistema municipal de ensino visando criar uma nova mentalidade nas relações de consumo;
- IX-** auxiliar a fiscalização de preços, abastecimento, quantidade e segurança de bens e serviços;

- X-** manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-los pública e anualmente, remetendo cópia ao PROCON/SCC e ao Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC);
- XI-** expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial; e
- XII-** solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução dos seus objetivos.

Art. 4º A estrutura organizacional do PROCON será a seguinte:

- I-** Coordenação;
- II-** serviço de atendimento e proteção ao consumidor; e
- III-** serviço de orientação e informação.

§ 1º. As funções do Pessoal Auxiliar do PROCON, serão do quadro efetivo da municipalidade.

§ 2º. O coordenador e sub-coordenador serão do quadro efetivo do município, indicados pelo prefeito.

Art. 5º Fica criado o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor (COMDECON), como órgão central e de orientação do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, com as seguintes atribuições:

- I-** planejar, elaborar e propor a política municipal de defesa do consumidor;

- II-** atuar na formulação da estratégia e no controle da política municipal de defesa e proteção do consumidor;
- III-** estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração de projetos e programas de proteção e defesa do consumidor;
- IV-** gerenciar o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor; e
- V-** elaborar seu regimento interno.

Art. 6º O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor será constituído paritariamente por representantes do Poder Público e entidades representativas, pelos seguintes membros e respectivos suplentes:

- I-** o Coordenador e Sub-Coordenador do PROCON;
- II-** um representante titular e suplente da Procuradoria Geral do Município;
- III-** um representante titular e suplente da Secretaria Municipal da Saúde;
- IV-** um representante titular e suplente da Secretaria Municipal de Finanças;
- V-** um representante titular e suplente da Secretaria Municipal de Educação;
- VI-** um representante titular e suplente da Subseção da Ordem dos Advogados de Santa Cruz do Capibaribe;
- VII-** um representante e um suplente da Câmara Municipal.

§ 1º O Presidente do Conselho e o Vice-Presidente serão eleitos pelos demais membros representantes do órgão, por maioria simples de voto dos conselheiros nomeados.

§ 2º Os membros do Conselho e respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e terão seus nomes encaminhados ao Prefeito, para fins de nomeação.

§ 3º Os conselheiros terão um mandato de dois anos, renovável por igual período, e não perceberão qualquer remuneração pela participação no Conselho, cujas atividades serão consideradas de relevante interesse público.

§ 4º As decisões do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor serão tomadas por maioria simples de votos, com a presença de, no mínimo, um terço de representantes das instituições representadas, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, no caso de empate.

§ 5º O Conselho reunir-se-á ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente ou por maioria de seus membros titulares.

§ 6º Será dispensado do COMDECON o conselheiro que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a três reuniões consecutivas ou cinco intercaladas, no período de um ano.

Art. 7º Fica criado o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor (FMDC), vinculado ao Gabinete do Prefeito, destinado a custear as despesas de funcionamento do sistema no âmbito municipal.

Parágrafo único. Os recursos financeiros vinculados ao Fundo Municipal de Defesa do Consumidor serão administrados pelo COMDECON, a quem compete praticar todos os atos necessários à sua gestão, zelando para que os mesmos sejam

aplicados na consecução das metas e ações previstas na legislação federal, estadual e nesta Lei.

Art. 8º Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor serão aplicados:

- I- na reparação dos danos e no financiamento de despesas relativas à atividade pericial em inquéritos civis, ações civis públicas ou ações coletivas referentes às infrações da ordem econômica e de direitos difusos e coletivos dos consumidores; e
- II- na promoção de eventos educativos, científicos e na edição de material informativo.

Art.9. Constituem recursos financeiros do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor:

- I- os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;
- II- as contribuições e doações de pessoas físicas e jurídicas;
- III- as transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas;
- IV- as dotações orçamentárias anuais e créditos adicionais que lhe sejam destinados;
- V- as multas administrativas a ele destinadas, decorrentes da aplicação da Lei nº 8.078, de 1990;
- VI- produto de indenizações e multas oriundas de condenações judiciais e ações civis públicas e em ações coletivas referentes a relações de consumo, previstas na legislação federal;

- V-** recursos advindos da assinatura de convênios firmados com órgãos e entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;
- VI-** transferências do fundo congênere de âmbito estadual e nacional;
e
- IX-** saldos de exercícios anteriores.

Art. 10. Os recursos do Fundo Municipal serão depositados em conta especial, à disposição do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 11. As entidades e órgãos da Administração Pública destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos pelo Código de Defesa do Consumidor poderão celebrar compromissos de ajustamento de conduta às exigências legais, nos termos do § 6º do art. 5º da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, na órbita de suas respectivas competências.

§ 1º A celebração de termo de ajustamento de conduta não impede que outro, desde que mais vantajoso para o consumidor, seja lavrado por quaisquer das pessoas jurídicas de direito público integrantes do SMDC.

§ 2º A qualquer tempo, o órgão subscritor poderá, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, retificar ou complementar o acordo firmado, determinando outras providências que se fizerem necessárias, sob pena de invalidade imediata do ato, dando-se seguimento ao procedimento administrativo eventualmente arquivado.

§ 3º O compromisso de ajustamento conterá, entre outras, cláusulas que estipulem condições sobre:

- I-** obrigação do fornecedor de adequar sua conduta às exigências legais, no prazo ajustado;

II- pena pecuniária, diária, pelo descumprimento do ajustado, levando-se em conta os seguintes critérios:

- a) o valor global da operação investigada;
- b) o valor do produto ou serviço em questão;
- c) os antecedentes do infrator; e
- d) a situação econômica do infrator;

III- ressarcimento das despesas de investigação da infração e instrução do procedimento administrativo.

§ 4º A celebração do compromisso de ajustamento suspenderá o curso do processo administrativo, se instaurado, que somente será arquivado após atendidas todas as condições estabelecidas no respectivo termo.

Art. 12. No funcionamento do PROCON municipal aplicam-se todas as normas brasileiras de defesa do consumidor e, em especial, a legislação federal e estadual.

Art. 13. O processo administrativo e demais formas administrativas funcionarão em consonância com a Lei Federal nº 8.078, de 1990, o Decreto Federal nº 2.181, de 1997 e Lei Estadual nº 11.664, de 1.999 ou os que venham substituí-los.

Art. 14. O PROCON municipal funcionará em local de fácil acesso ao público e que não comprometa a sua isenção e autonomia.

Art. 15. O FMDC, o COMDECON e o PROCON funcionarão nos moldes do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, previsto na Lei Estadual nº 11.664, de 1.999.

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de cento e vinte dias, a contar de sua publicação.

Art. 17. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 26 de julho de 2006.

Rui José Medeiros Silva
- PRESIDENTE-

Ernesto Lázaro Maia
- 1º SECRETÁRIO –

José Moura Filho
- 2º SECRETÁRIO -